



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.720101/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.990 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente SELMA REGINA DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos, bem como suas respectivas retenções na fonte tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Opcionalmente, os rendimentos e as retenções produzidas pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.990 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13899.720101/2013-16

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação, fls. 2, à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF N(2011/427667121618393 resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual –DAA referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 22.276,03, dos quais R\$ 16.999,42 de imposto de renda (cód. 0211), R\$ 3.399,88 de multa de mora e R\$ 1.876,73 de juros de mora (calculados até 30/4/2012).

2. A autoridade fiscal, baseando-se nas informações constantes do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), considerou indevida a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor total de R\$ 2.740,60, relativamente às fontes pagadoras Banco ABN Amro Real S.A e Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e Informática Ltda.

3. Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), a qual foi indeferida em 29/10/2012, pela seguinte razão:

CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADA A APRESENTAR: “CERTIDÃO DE CASAMENTO” E “DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS COM DATA DE AQUISIÇÃO POR UM OU AMBOS OS CÔNJUGES” NÃO ATENDEU A INTIMAÇÃO.

4. Inconformada, a interessada apresentou impugnação nos seguintes termos:

assunto: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Eu, [...]venho por meio desta ajustar Impugnação s/ a Notificação de Lançamento n° 2011/42766712618393, e para tanto junto cópia dos COMPROVANTES DE RENDIMENTOS assim como das RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE compensados 50% nos IMPOSTOS DE RENDA de Antonio Carlos Bertola Dias – CPF 199 200 329/91 – e os outros 50% no de Selma Regina Dias [...].

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a retenção.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de juntada de provas em sede recursal
- b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas

c) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.999,42.**

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

A interessada informa que compensou 50% dos valores retidos na fonte, cuja origem são rendimentos de aluguéis de bem comum do casal. Os restantes 50% teriam sido compensados na declaração de seu cônjuge.

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 31):

9. No caso em análise, a autoridade fiscal considerou indevida a compensação do IRRF informada na DAA da interessada e em sua defesa é alegado que os rendimentos foram divididos entre a contribuinte e seu marido, na proporção de 50% para cada um deles.

10. Acontece, porém, que não foram apresentadas provas para alicerçar sua alegação, tais como Escritura ou Matrícula do Imóvel com data de aquisição, Contrato de Locação ou outros, ainda que intimada para tal conforme informação constante do Resultado da SRL (fl. 7), de forma que não restou comprovado o vínculo locador-locatário entre a impugnante e as fontes pagadoras e tampouco ficou demonstrado tratar-se de bem comum do casal.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Já em relação a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na constância da sociedade conjugal temos os artigos 6º, 7º e 8º do mesmo diploma normativo:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, *cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de* (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. *Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

...

§ 3º *Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração*, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º *Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade*, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

Com sua impugnação, a interessada juntou documentos para comprovar a regularidade de sua compensação: *i) certidão de casamento* (e-fls. 4) e *ii) comprovante de rendimentos* (e-fls. 5/6), emitidos pelo Banco Santander e Fidelity, todos em nome de seu cônjuge.

Com o recurso voluntário complementou os documentos juntando: *i) registros dos imóveis* (e-fls. 47/70); *ii) aditivo e contratos de locação* (e-fls. 71/79); e *iii) parte da DIRPF* (e-fls. 87) de seu cônjuge. .

Da análise de toda a documentação, vê-se que a contribuinte e seu marido informaram os rendimentos e sua respectiva compensação em total consonância com a legislação de regência.

Assim, *voto pela exoneração desta notificação de lançamento.*

Conclusão

Desta forma, entendo que a interessada *logrou êxito em comprovar a regularidade da compensação do imposto retido na fonte.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.990 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13899.720101/2013-16